



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000  
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 447, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025.**

"Dispõe sobre o programa de Desenvolvimento Socioeconômico do Município da Estância Turística de Tremembé e dá outras providências."

**O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO**

**ARTIGO 1º** - Fica criado o Programa de Desenvolvimento Socioeconômico do Município da Estância Turística de Tremembé.

**ARTIGO 2º** - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder incentivos fiscais a empresas que vierem a se instalar no Município de Tremembé, ou para as já instaladas com projetos de ampliação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Considera-se ampliação da empresa o aumento de investimentos que resultem no incremento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado do ICMS, bem como a criação de 50% (cinquenta por cento) de novos empregos.

**ARTIGO 3º** - Para os efeitos desta lei, consideram-se empresa:

- I** - indústrias;
- II** - comerciais atacadistas;
- III** - prestadoras de serviços; e
- IV** - empreendimentos imobiliários voltados exclusivamente à implantação de loteamentos e condomínios industriais ou empresariais.

**ARTIGO 4º** - A política de desenvolvimento socioeconômico, de que trata a presente lei, tem por objetivo a incrementação da receita, bem como o aumento de empregos.

**ARTIGO 5º** - São considerados incentivos fiscais a isenção de:

- I** - Expediente e emolumentos;
- II** - Taxa de licença para execução de obras particulares;
- III** - Taxa de licença para funcionamento;
- IV** - Taxa de licença para localização;
- V** - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- VI** - Taxa de remoção de lixo;
- VII** - Taxa de publicidade;
- VIII** - Imposto Sobre a transmissão "Inter Vivos" – ISTI.

**§ 1º** - As isenções, de que trata o presente artigo, serão concedidas às empresas que atenderem aos requisitos e condições previstas nesta Lei, cujo prazo poderá ser de até 20 (vinte) anos.



Prefeitura de  
**TREMEMBÉ**

*[Handwritten signature]*





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

**§ 2º** - Sem prejuízo das isenções previstas neste artigo, considera também benefício fiscal a adoção de alíquota mínima para o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

## CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES

### Seção I Dos Requisitos

**ARTIGO 6º** - A empresa interessada em aderir ao Programa de Desenvolvimento Socioeconômico deverá preencher os seguintes requisitos:

- I** – possuir personalidade jurídica e habilitação para o exercício de suas atividades;
- II** – estar em situação regular com as receitas federal, estadual e municipal;
- III** – gerar no mínimo 10 empregos diretos nos casos de instalação ou, sendo ampliação, aumentar em 50% (cinquenta por cento) o número dos postos de trabalho;
- IV** – possuir, quando for o caso, programa de efetivo controle de emissão de poluentes, respeitadas as disposições contidas nos artigos 225 e 226 da Lei Orgânica do Município;
- V** – atingir faturamento bruto mínimo mensal a ser estipulado por decreto regulamentador da presente Lei.

### Seção II Do Procedimento e Critérios

**ARTIGO 7º** - Os pedidos dos incentivos fiscais deverão ser feitos ao Prefeito Municipal e analisados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Assuntos Jurídicos e Cidadania, Secretaria de Finanças e Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos, levando-se em consideração os seguintes critérios:

- I** – equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II** – o número de emprego gerado;
- III** – previsão de arrecadação tributária, especialmente do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação; e
- IV** – impacto ambiental, quando for o caso.

**ARTIGO 8º** - O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I** – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado;
- II** – comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- III** – comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal;
- IV** – certidões negativas da Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- V** – comprovante de regularidade com a Seguridade Social e com o FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- VI** – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social que comprovem a boa situação financeira da empresa;
- VII** – cronograma físico-financeiro do empreendimento.



Prefeitura de  
**TREMEMBÉ**





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

**ARTIGO 9º** - A concessão das isenções fiscais previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do artigo 5º terão duração de até 20 (vinte) anos, obedecendo a seguinte escala de pontuação:

**I** – faturamento mensal:

- |    |                                |             |
|----|--------------------------------|-------------|
| a) | até 5.000,00 UFESP             | = 05 pontos |
| b) | de 5.000,01 a 10.000,00 UFESP  | = 10 pontos |
| c) | de 10.000,01 a 20.000,00 UFESP | = 15 pontos |
| d) | de 20.000,01 a 30.000,00 UFESP | = 20 pontos |
| e) | acima de 30.000,01 UFESP       | = 30 pontos |

**II** – valor do investimento:

- |    |                                 |             |
|----|---------------------------------|-------------|
| a) | até 20.000,00 UFESP             | = 05 pontos |
| b) | de 20.000,01 a 50.000,00 UFESP  | = 10 pontos |
| c) | de 50.000,01 a 80.000,00 UFESP  | = 15 pontos |
| d) | de 80.000,01 a 120.000,00 UFESP | = 20 pontos |
| e) | acima de 120.000,01 UFESP       | = 30 pontos |

**III** – geração de empregos:

- |    |              |              |
|----|--------------|--------------|
| a) | de 10 a 50   | = 10 pontos; |
| b) | de 51 a 100  | = 15 pontos; |
| c) | de 101 a 150 | = 20 pontos; |
| d) | acima de 150 | = 40 pontos. |

**ARTIGO 10** - A vigência da isenção tributária será de até 20 (vinte) anos, obedecendo-se a seguinte escala de pontos:

- |            |                      |            |
|------------|----------------------|------------|
| <b>I</b>   | - de 05 a 30 pontos  | = 05 anos; |
| <b>II</b>  | - de 31 a 45 pontos  | = 10 anos; |
| <b>III</b> | - de 46 a 60 pontos  | = 15 anos; |
| <b>IV</b>  | - de 61 a 100 pontos | = 20 anos. |

**§ 1º** – Será, anualmente, avaliado o desempenho da empresa beneficiada e, conforme o caso, poder-se-á aplicar a redução ou a ampliação da vigência da isenção tributária até o limite previsto no caput deste artigo.

**§ 2º** - A avaliação de desempenho anual da empresa beneficiada pode ser dispensada, a critério da comissão de avaliação, na ocorrência de caso fortuito, fato do príncipee/ou força maior.

### CAPÍTULO III

#### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

**ARTIGO 11** - Em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será adotada a alíquota mínima de 2,00% (dois por cento) às empresas de que trata a presente Lei.



Prefeitura de  
**TREMEMBÉ**

J

Handwritten signature





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

### CAPÍTULO IV

#### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" – ISTI

**ARTIGO 12** – Terão direito à isenção do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", sem prejuízo dos demais benefícios fiscais previstos nesta Lei, as empresas do setor imobiliário que vierem a implantar condomínios ou loteamentos com fins exclusivamente industriais ou empresariais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A isenção total do Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" – ISTI será por uma única vez para as operações de compra e venda de lotes situados nos loteamentos ou condomínios industriais ou empresariais.

**ARTIGO 13** – Além dos documentos previstos no artigo 8º desta Lei, a empresa, para os fins do artigo 12, deverá apresentar:

- I-** plano de mercado com a demonstração da viabilidade comercial do empreendimento proposto;
- II-** prognóstico de investimento dos recursos financeiros;
- III-** demonstração do capital social devidamente integralizado;
- IV-** demonstração do balanço financeiro dos últimos três anos;
- V-** projeto do empreendimento proposto e certidão de matrícula do imóvel atualizada;
- VI-** cronograma físico-financeiro das obras civis;
- VII-** cópia do contrato social com todas as alterações, com o devido registro na junta comercial.

**ARTIGO 14** – Perderá os benefícios previstos, a empresa que não concluir a execução das obras do loteamento ou condomínio dentro do prazo previsto na legislação pertinente em vigor.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**ARTIGO 15** – Os processos administrativos que tiverem por objeto pedido dos incentivos de que trata a presente Lei terão prioridade de tramitação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para a concessão dos objetivos desta Lei, o Prefeito Municipal nomeará uma Comissão de Avaliação.

**ARTIGO 16** – Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos por despacho fundamentado do Prefeito Municipal, observando-se o disposto no artigo 7º.

**ARTIGO 17** – As despesas com a execução desta Lei serão consignadas em dotação própria e específica nas leis orçamentárias anuais de cada exercício financeiro, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 18** – Os efeitos desta Lei passam a integrar o Plano Plurianual.



Prefeitura de  
**TREMEMBÉ**

↓

*[Handwritten signature]*





# **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

## **"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"**

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

**ARTIGO 19** – Esta Lei será regulamentada no que couber.

**ARTIGO 20** – Ficam revogadas em todos os seus termos a Lei Complementar nº 253, de 21 de fevereiro de 2013, e as suas respectivas alterações.

**ARTIGO 21** - Esta Lei Complementar entrará em vigência na data da sua publicação. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 31 de outubro de 2025.

**CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO**

**Prefeito Municipal**

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 31 de outubro de 2025.

**ELIANA MARIA NEVES DE LIMA**

**Coordenadora dos Serviços de Secretaria**

